



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**10.<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º  
0006835-48.2017.8.16.0014, ORIUNDA DA 6.<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA**

**APELANTE:** CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS  
LTDA.

**APELADAS:** MARIANGELA LOUREIRO COSTA E OUTRA

**RELATORA:** ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR. DES. LUIZ LOPES)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
RECURSO DA REQUERIDA. 1. DANOS MATERIAIS.  
DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.  
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO A *QUO*  
DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.  
DEFERIMENTO CONFORME O REQUERIDO. AUSÊNCIA  
POR IGUAL DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO  
CONHECIDO QUANTO AOS TÓPICOS. 2.  
CANCELAMENTO DO VOO DE IDA. SAÍDA DE LONDRINA  
COM CONEXÃO EM CAMPINAS E DESTINO À  
FORTALEZA. PERDA DA CONEXÃO EM VIRTUDE DE  
ATRASO NO VOO. ARGUIÇÃO DE FATO DE TERCEIRO  
COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO  
ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE  
TURISMO PELO DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO  
PELOS DEMAIS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE  
FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º, §  
ÚN., DO CDC. 3. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

PERDA DE CONEXÃO E DE UM DIA DE VIAGEM NO DESTINO FINAL. AUTORA IDOSA QUE FICOU TRANSITANDO EM DIVERSOS AEROPORTOS POR QUASE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. SITUAÇÕES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APURADAS NOS AUTOS E AOS CRITÉRIOS PREVALENTES NA CÂMARA. 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. **RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0006835-48.2017.8.16.0014**, oriundos da 6.ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., e são apeladas, MARIANGELA LOUREIRO COSTA E OUTRA.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. Sentença de **mov. 43.1**, prolatada nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais" de n.º **0006835-48.2017.8.16.0014**, em trâmite perante a 6.ª Vara Cível de Londrina, ajuizada por sua vez por MARIANGELA LOUREIRO COSTA



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

e FERNANDA LOUREIRO COSTA, em desfavor de CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

"(...) **POSTO ISSO**, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos das partes autoras, para fins de **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de **danos morais** às partes autoras no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais) por autor** - *totalizando no presente caso a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais)*-, neste ato fixado e sem correções anteriores a este *decisum*, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria da data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito contratual - *originado de um contrato de transporte aéreo*.

Condeno também a parte requerida - *diante do princípio máximo da causalidade* - ao pagamento das **custas e despesas processuais**, além dos honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, fixo em **10% do valor da condenação**, em respeito ao zelo o profissional do patrono da parte autora; e, em consequência, **julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.**" (*sic* - destaques no original)

Inconformada com o teor dessa decisão, a requerida CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., interpôs o recurso em lume (**mov. 52.1**) visando à sua reforma, a que afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ou, subsidiariamente, para obter a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

redução do *quantum* indenizatório e a alteração do termo a quo dos juros de mora e da correção monetária.

Argumenta a recorrente, em síntese do necessário, quê: **i)** a requerida não tem responsabilidade pelo evento danoso, pois ausente o nexo de causalidade entre o pacote turístico ofertado às autoras e o atraso, o qual decorreu exclusivamente de fato de terceiro para o qual não concorreu; **ii)** não há e nem houve comprovação de qualquer abalo moral ou dano patrimonial experimentado pelas autoras. Subsidiariamente, em prevalecendo a condenação, **iii)** o valor indenizatório deverá ser reduzido, em atenção ao caráter compensatório, mas não punitivo, dos danos morais, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa da parte apelada; **iv)** a correção monetária deve incidir a partir da publicação da Sentença, pois só a partir de então a indenização por dano moral passou a ter expressão pecuniária; **v)** os juros de mora devem incidir a partir da citação, por coincidir com a data da constituição em mora da devedora, segundo previsão contida no artigo 405 do Código Civil.

Intimadas a apresentar Contrarrazões, as autoras pugnaram pela manutenção integral da r. Sentença condenatória (**mov. 57.1**).

Distribuídos, vieram os autos assim conclusos.

É a breve exposição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

**II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:**

Convém consignar que a decisão recorrida foi prolatada em data posterior a 18 de março de 2016, razão pela qual o recurso será analisado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015.

E assim é que se recebe o Apelo em seu duplo efeito, ante o que dispõe o *caput* do artigo 1.012, do Diploma acima referido.

O recurso de Apelação **não merece conhecimento** na parte em que pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a alteração do termo *a quo* dos juros de mora e da correção monetária.

A r. Sentença não condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais - pois sequer requerido na exordial - e os consectários legais foram fixados exatamente como pleiteia a apelante, senão veja-se novamente o que constou do Dispositivo do r. *decisum*:

"POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das partes autoras, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de **danos morais** às partes autoras no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autor - totalizando no presente caso a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais)-, neste ato fixado e sem correções anteriores a este *decisum*, **mas corrigidos**



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

**monetariamente pelos índices oficiais da contabilidade da data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito contratual - originado de um contrato de transporte aéreo. (...)" (sic - grifou-se)**

Portanto, inexistente interesse recursal quanto à pretensão de reforma desses tópicos, razão pela qual o recurso não merece conhecimento a respeito.

Em sendo assim, o recurso de Apelação merece **parcial conhecimento**, pois, quanto às demais insurgências, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os **intrínsecos** (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os **extrínsecos** (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).

Por brevidade, adota-se o relatório contido na r. Sentença, à melhor apreensão da controvérsia:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais de MARIANGELA LOUREIRO COSTA e FERNANDA LOUREIRO COSTA contra CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos, na qual as partes autoras arguíram em síntese que teriam adquiridos, junto à requerida, passagens com destino a Fortaleza e que, no dia do embarque, foram informados que o voo já havia sido cancelado. Aduz que foram realocadas ao próximo voo, que contou com atraso de mais de 01 horas, e que perderam a conexão para Fortaleza devido ao atraso. Alegou que tiveram que arcar com custos extras.



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

Requereram condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, em seq. 21.4, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que quem presta efetivamente os serviços é a empresa aérea. Aduziu sua ausência de responsabilidade diante do caso em tela e inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da demanda.

Regularmente ofertada a réplica em seq. 22.1, as partes autoras rebateram as teses de defesa e repisaram os termos da inicial.

Em audiência ocorrida no dia 27/04/2017, a conciliação restou infrutífera.

É o resumo do essencial. Decido." (*sic*)

### **Da Responsabilidade Civil:**

Sustenta a requerida e apelante, que ausente o dever de indenizar, tendo em vista a ausência de provas da culpa da fornecedora dos serviços, tampouco do nexo de causalidade entre a venda do pacote turístico e o alegado evento danoso, o qual decorreu exclusivamente de fato de terceiro.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a relação existente entre as partes é de fato de consumo, pois ambas se enquadram nos conceitos de consumidoras e fornecedora delineados nos artigos 2.º e 3.º do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

Aplicada a legislação consumerista ao caso em análise, cumpre observar que, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, significando dizer que independe da existência de culpa, senão veja-se:

**“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.** (grifou-se)

Para fim de ressarcimento dos danos, é imprescindível tão só a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano sofrido pelas vítimas (nexo causal), sendo desnecessária, de fato, a apuração da culpa do agente.

É certo que há, na legislação consumerista, previsão de circunstâncias que excluem o dever do fornecedor em indenizar. São elas: i) a inexistência do defeito no

---

<sup>1</sup> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

serviço prestado; ou, *ii*) a quebra do nexó causal entre o dano e o ato por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3.º, I e II, CDC).

Aqui, cediço que a apelante, como prestadora de serviços de turismo, exerce atividade econômica lucrativa que envolve riscos, gerando, por exemplo, a impossibilidade de cumprir os horários de voos programados dentro da própria agência.

Pondera-se, entretanto, que os clientes que contratam os pacotes de turismo, os quais já englobam o transporte aéreo, não podem ser prejudicados por riscos inerentes à atividade desempenhada pela prestadora, que deverá assumir a responsabilidade, por exemplo, por eventuais prejuízos decorrentes de atrasos ou cancelamentos de voos.

No momento em que um cliente contrata serviços de uma agência de viagens, evidente que o planeja previamente, com algumas programações e a assunção de ao menos alguns compromissos pré-determinados, o que faz surgir para a fornecedora, o dever de cumprir com o roteiro e os horários, prestando os serviços nos termos específicos previamente contratados, sem gerar surpresas e transtornos aos contratantes.

No caso em tela, aduz a apelante que não pode ser responsabilizada por atraso decorrente de fato exclusivo de terceiro, qual seja, a operadora do transporte aéreo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

*In casu*, as autoras juntaram "Contrato de Intermediação de Serviços de Turismo" (mov. 1.6), por meio do qual demonstraram que adquiriram, perante a requerida, um pacote turístico que incluía oito diárias na cidade de Fortaleza, bem como o transporte aéreo de ida e de volta:

**2. DO OBJETO.** Intermediação pelas **CONTRATADAS** de serviços de turismo prestados por fornecedores contratados, conforme descrito no quadro a seguir.

**2.1. DOS SERVIÇOS INTERMEDIADOS**

<b>Nº do</b>	1000-0001512158	<b>Reserva:</b>	192598317	<b>Excursão:</b>	5.64063.121201
--------------	-----------------	-----------------	-----------	------------------	----------------

25/01/201

JDI - Processo: 0006835-48.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Fabio Loureiro Costa  
2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: contrato CVC

<https://mg.mail.yahoo.com/neo/launch?.rand=7837v5c5uqic9#114>

<b>contrato</b>					
<b>Destino</b>	FORTALEZA - 9 dia(s) / 8 noite(s)				
<b>Data da saída</b>	12/12/2016	<b>Data de retorno</b>	20/12/2016		

**SERVIÇOS INCLUSOS**

- 8 DIÁRIAS NO GRAN MAREIRO PRAIA DO FUTURO EM APTO STANDARD. DIÁRIA(S) COM MEIA PENSÃO.
- TIPO ACOMODAÇÃO: 1 APARTAMENTO DUPLO - APTO STANDARD
- Transporte de chegada e saída do aeroporto de Fortaleza para hotel em Fortaleza e city tour com passeio a Praia de Cumbuco
- TRANSPORTE AÉREO LONDRINA / FORTALEZA VOANDO AZUL (Classe P/P) EM 12/12/2016
- TRANSPORTE AÉREO FORTALEZA / LONDRINA VOANDO AZUL (Classe S/S) EM 20/12/2016

**NOME DOS PASSAGEIROS**

Nome	Documento	Dt.Nasc.	Nome	Documento	Dt.Nasc.
MARIANGELA LOUREIRO COSTA		05/05/1953	FERNANDA LOUREIRO COSTA		19/10/1978

Em **12.12.16**, ao chegarem no aeroporto de Londrina, as autoras foram informadas de que o voo de conexão com destino a Campinas não decolaria no horário previsto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

por motivo de "manutenção da aeronave", conforme Declaração emitida por preposto da Companhia Aérea Azul (**mov. 1.12**), encarregada de realizar o transporte aéreo contratado.

No entanto, em que pese a viagem das autoras estivesse com saída programada para às **20:00h** do aeroporto de Londrina para chegada em Viracopos, onde apanhariam conexão para Fortaleza, com chegada prevista aos **00h40min** do dia **13.12.16** (**mov. 1.7**), as autoras foram realocadas em voos que demandaram três conexões<sup>2</sup>, com chegada ao destino apenas às 09h40min do dia seguinte (**14.12.16 - mov. 1.8 e 1.9**), o que gerou, conseqüentemente, perda de mais de um dia da estadia em Fortaleza.

Assim sendo, as autoras optaram por adquirir novas passagens com outra companhia aérea, apenas para o trecho final Recife-Fortaleza, o que fez com que finalmente chegassem ao destino perto da meia noite do dia 13 de dezembro.

Ressalte-se, ademais, que a requerida não comprovou haver fornecido toda a assistência necessária às passageiras, como alimentação, hospedagem e transporte nesses dois dias em que permaneceram transitando por quatro diferentes aeroportos.

Embora a requerida invoque fato exclusivo de

---

<sup>2</sup> De Londrina para Curitiba; de Curitiba para Viracopos; de Viracopos para Recife e de Recife para Fortaleza (mov. 1.1 - fl. 05).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

terceiro, o que a seu ver constitui causa excludente de responsabilidade civil, foi ela quem montou o pacote turístico adquirido pelas autoras, o qual incluiu todos os trechos aéreos, tendo sido ela também quem contratou a empresa aérea para executar o transporte de suas clientes.

Sendo, portanto, defeituoso o serviço, a fornecedora deverá responder pelos danos causados às consumidoras, por envolver o caso, a responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecedores, nos termos do artigo 7.º, § único, do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

Logo, a requerida deve mesmo ser responsabilizada pelo evento danoso, uma vez que realizou a venda do pacote de viagens às demandantes, intermediando a venda das passagens aéreas. Importante ressaltar que as consumidoras adquiriram o pacote turístico da agência de viagens, justamente com a intenção de evitar aborrecimentos com eventuais transtornos, reduzindo as intermediações com cada fornecedor de passeios, de passagens aéreas, de serviço hoteleiro etc., razão pela qual a apelante tem o dever de indenizar os prejuízos suportados pelas autoras.

Nesse sentido são os julgados desta c.

---

<sup>3</sup> Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. **Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC.** TRANSPORTADORA QUE ESTÁ SUJEITA AOS HORÁRIOS PREVISTOS. ART. 737 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. AGÊNCIA DE VIAGENS QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR.** INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. IRRELEVÂNCIA (...). SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC 1.738.109-4, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, unânime, julg. em 30.11.17 - grifou-se)

**CONTRATO DE TURISMO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO PELO DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS DEMAIS FORNECEDORES QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES. DANO MORAL CONFIGURADO.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PRINCIPAL NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (AC 1.294.085-1, Rel. Des. Albino Jacomel Guerios, unânime, julg. em 09.04.15 - grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO.** EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FATOS INCONTROVERSOS. **APELO DA CVC VIAGENS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. RÉ S QUE INTEGRAM A**



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

**CADEIA DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 34, TODOS DO CDC.** PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA (...). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (AC 1.218.230-8, Rel. Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, unânime, julg. em 13.11.14 - grifou-se)

Logo, estando comprovados o dano e o nexo de causalidade, e caracterizada a responsabilidade objetiva da apelante, presente o dever de indenizar.

### **Do dano moral:**

Vencida essa etapa, pretende a apelante, subsidiariamente, o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, em caso de manutenção da decisão quanto ao tópico, seja o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, minorado.

Na hipótese dos autos, inexistente controvérsia acerca dos problemas nos voos contratados pelas autoras, que geraram um atraso de quase vinte e quatro horas para chegada na cidade de destino, com espera em saguões de aeroportos, enquanto a viagem inicialmente planejada possuía poucas horas de espera, e apenas uma conexão.

Além disso, o evento danoso ocasionou a perda de um dia de viagem em Fortaleza (das oito diárias programadas), onde mãe e filha pretendiam passar férias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

Ora, só isso permite concluir por que as autoras tiveram desfeita sua programação em decorrência tão só da falha na prestação do serviço, o que além de dar ensejo à propositura de demanda, tirou-lhes a tranquilidade e a paz de espírito, afetando direitos da personalidade, o que por certo ultrapassou a esfera do mero dissabor.

Em caso análogo esta c. Câmara já teve ocasião de se posicionar:

**APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, PARCIALMENTE ACOLHIDA - CANCELAMENTO DO VOO DE IDA EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE - FORTUITO INTERNO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS RECURSAIS - PATAMAR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO (...). 3 - "A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar" (AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). 4 - O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no caso em apreço, nos transtornos e angústia suportados pela requerente em razão cancelamento de voo e demora na realocação,**



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

acarretando-lhe o atraso de mais de vinte e quatro horas na chegada ao destino final e a perda de dois dias do passeio previamente contratado, situações estas que estão longe de caracterizar mero dissabor e aborrecimento. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

(AC 1.736.324-3, Rel. Des. Luiz Lopes, unânime, julg. em 09.11.17 - grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **TRANSPORTE AÉREO - ATRASO EXPRESSIVO EM CONEXÃO DE VOO DOMÉSTICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FALTA DE ASSISTÊNCIA - MENOR IMPÚBERE - DANO CONFIGURADO - ARBITRAMENTO - OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. **O atraso de mais de dez horas, verificado entre a conexão e a chegada ao destino** - sobretudo quando envolve menor ainda em tenra idade - **caracteriza falha na prestação do serviço de transporte aéreo, exsurgindo o dever de indenizar à conta dos danos morais sofridos.** 2. Para efeito de fixação da indenização, compete ao Julgador arbitrar a quantia levando em consideração, à luz do princípio da razoabilidade, a capacidade econômica do ofensor, as condições do ofendido, o grau de culpa, a extensão do dano e, sem obviar seu caráter pedagógico, evitar, a par e passo, **enriquecimento sem causa.** 3. Recurso conhecido e não provido.

(AC 1.666.362-0, Rel. Des. Domingos Ribeiro da Fonseca, unânime, julg. em 19.10.17 - grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

Com relação à fixação do valor da indenização por danos morais, deve o Julgador pesar a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do(a)(s) ofendido(a)(s), cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

A respeito dos parâmetros para a fixação do dano moral, veja-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

**"(...) Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida". (4.ª Turma, AgInt no AREsp 886.022/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. em 01.12.16, p. 06 - grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. RE-EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014

1. **Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.** No caso, a despeito da gravidade das lesões sofridas pela parte ora recorrente, observa-se que, em atenção às condições financeiras da ofensora, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julg. em 19.05.15 - grifou-se)

Quanto à repercussão do evento danoso, como visto, o atraso do voo produziu uma situação desvaliosa relevante para as autoras, quebrando sua tranquilidade e bem-estar, não só por suportarem o atraso de 24 (vinte e quatro) horas até chegar ao destino final, o que frustrou sua programação de férias, mas, pelas horas passadas pelas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

autoras em aeroportos, notadamente em se tratando uma delas de pessoa idosa, à época com 63 (sessenta e três) anos de idade, e que pagaram valores adicionais justamente para incluírem no pacote de turismo voo com menor tempo de duração (conforme relataram na inicial à fl. 03).

De outro vértice, a requerida é companhia de grande porte, enquanto as autoras litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, sendo a mãe, professora de música autônoma (mov. 12.2 e mov. 12.7), e a filha, designer gráfica com salário médio de aproximadamente R\$1.700,00 (mov. 12.3 a 12.6).

Em situações semelhantes, de indenização por prejuízos extrapatrimoniais sofridos por atraso superior a 10 horas em voo doméstico, esta 10.<sup>a</sup> Câmara Cível tem fixado indenizações que variam entre R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais), segundo rápido levantamento realizado através da ferramenta de pesquisas do portal eletrônico deste Tribunal<sup>4</sup>.

Assim, considerando as nuances do caso em apreço, em face dos parâmetros adotados por esta Câmara para ofensas com intensidade semelhante, é o caso de se manter o valor indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada

--

---

<sup>4</sup> Vide, *ad exemplum*, a AC 1.736.324-3, Rel. Des. Luiz Lopes, unânime, **julg. em 09.11.17**; AC 1.734.860-6, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, unânime, **julg. em 09.11.17**; AC 1.666.362-0, Rel. Des. Domingos Ribeiro da Fonseca, unânime, **julg. em 19.10.17**.

--



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

autora, que, se atualizado monetariamente desde a Sentença e com juros de mora a partir da citação, atinge o valor aproximado de **R\$11.165,46**, em fevereiro de 2018, o que se mostra razoável para reparar o dano suportado pelas autoras, sem gerar o empobrecimento de uma parte e o enriquecimento de outra, para que a finalidade punitivo/pedagógica surta, concretamente, efeitos.

É o caso, portanto, de manutenção da r. Sentença condenatória também quanto a esse tocante.

**Conclusão:**

Ante o exposto, o voto é no sentido de se **conhecer parcialmente** e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso de Apelação interposto pela requerida, mantendo-se incólume a r. Sentença.

É o caso, afinal, de se fixarem honorários recursais para o Advogado da parte autora e apelada (art. 85, § 11, NCPC), eis que mantida a Sentença de procedência com o desprovimento do Apelo da requerida, o que demandou a oferta de Contrarrazões (mov. 57.1).

Nesse contexto, considerando o caráter punitivo e remuneratório dos honorários recursais, bem como, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo Patrono das autoras perante esta Instância, fixam-se os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n.º 0006835-48.2017.8.16.0014**

condenação, majorando-se, conseqüentemente, o valor total dos honorários advocatícios para **12%** (doze por cento) do valor atualizado da condenação.

**III - DECISÃO:**

Diante do exposto, acordam os integrantes da c. 10.<sup>a</sup> Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **conhecer parcialmente** e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ÂNGELA KHURY e ALBINO JACOMEL GUERIOS.

Curitiba, 08 de março de 2018.

Elizabeth Nogueira Calmon de Passos  
**Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau**